

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 14052/000.723/93-44
RECURSO Nº: 01.586
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1988
RECORRENTE: JOSÉ CARLOS MANEIRO
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA
SESSÃO DE : 13/NOVEMBRO/96
ACÓRDÃO Nº : 103-18.036

IRPF - DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ CARLOS MANEIRO**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 14052/000.722/93-44
ACÓRDÃO Nº: 103-18.036

RECURSO Nº: 01.586
RECORRENTE: JOSÉ CARLOS MANEIRO

RELATÓRIO

JOSÉ CARLOS MANEIRO, já qualificado nos autos, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 01/05.

Conforme descrito no mencionado auto de infração, trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa-Física, decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica na empresa Comercial de Cereais Primavera Ltda., que teve seus lucros arbitrados no exercício de 1988, gerando a tributação reflexa na pessoa física de seus sócios.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 14.052/000.725/93-70, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 108.684 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento, conforme Acórdão nº 103-17.990, de 11/11/96.

Nas peças de defesa, a recorrente se reporta às razões expendidas no processo principal.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 14052/000.722/93-44
ACÓRDÃO Nº: 103-18.036

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

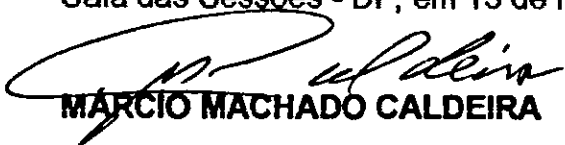
O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos novos que possam ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1996


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

